



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Barão Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.263/0001-55 - CGL: 06.920.280-0

LEI MUNICIPAL Nº 1.751/2023

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO
MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE**, no uso das atribuições constitucionais e legais inerentes ao cargo, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Código estabelece as normas técnicas de proteção à Saúde da População de Mauriti, bem como regulamenta todos os assuntos inerentes à inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal, respeitando-se, no que couber, à Legislação Federal e Estadual vigente:

Parágrafo Único - As normas técnicas e a regulamentação deste Código Sanitário mencionados neste artigo, serão elaboradas visando zelar pela saúde e bem-estar da população.

Art. 2º - Para efeito desta Lei e sua regulamentação, Vigilância Sanitária é um conjunto de ações capazes de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, assistindo-lhe o dever de atuar no controle das endemias e surtos, bem como intervir nos problemas sanitários decorrentes da poluição de serviços, em perfeita consonância com as normas Federais e Estaduais.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras atribuições, compete à Secretaria Municipal de Saúde exercer o poder de Polícia Sanitária do Município e promover, orientar e coordenar estudos, bem como executar as ações de interesse da Saúde Pública.

Art. 4º - Fica o Município de Mauriti, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a celebrar convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, visando o melhor cumprimento deste Código.



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Buriti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.289-0

Art. 5º - As ações da Vigilância Sanitária serão realizadas por Agentes Fiscais de Vigilância Sanitária, que compõem o Quadro permanente da Administração Centralizada do Município de Mauriti-CE.

Art. 6º - Ficam submetidos à disposição deste Código e de seu regulamento, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da Saúde Pública, individual ou coletiva.

Parágrafo Único – Ficam ainda sujeitos à fiscalização sanitária todos os produtos de interesse à Saúde Pública, ou seja, aqueles produtos, substâncias ou equipamentos que, por seu uso, consumo ou aplicações possam causar danos à saúde individual ou coletiva da população.

Art. 7º - A autoridade fiscalizadora competente, no âmbito de suas atribuições terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída no município.

Parágrafo Único – Para cumprir as determinações do disposto neste artigo, a autoridade sanitária solicitará a proteção policial, sempre que se fizer necessária.

Art. 8º - A regulamentação desta lei estabelecerá as normas a que se deverá obedecer, e a imposição de sanções administrativas relativas às infrações e seus dispositivos, não isentando as possíveis representações criminais legalmente previstas.

Art. 9º - As taxas e multas que a regulamentação da referida Lei vier a estabelecer serão fixadas em base na Unidade Fiscal de Referência - UFIRM.

PARTE II

DA ABRANGÊNCIA DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 – Por meio do Poder de Polícia Sanitária, o Município de Mauriti deverá promover normas para o controle de Inspeção e Fiscalização Sanitária:

I – Da higiene de habitação, seus anexos e lotes vagos;

II – Dos estabelecimentos industriais e comerciais constantes deste regulamento, bem como o daqueles de peculiar interesse da Saúde Pública;



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Buriti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.209/0001-55 - CGF: 06.920.280-0

III – Das condições de higiene da produção, conservação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, consumo de alimentos em geral e do uso de aditivos alimentares;

IV- Dos mercados, feiras livres, ambulantes de alimentos e congêneres;

V- Das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de diversas públicas em geral.

VI – Das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins.

VII – Das condições sanitárias das barbearias, salões de beneficiamentos. Institutos de beleza e dos estabelecimentos afins.

VIII – Das condições sanitárias das lavanderias para uso público;

IX – Da qualidade e das condições de higiene dos estabelecimentos comerciais;

X – Das condições das águas destinadas aos estabelecimentos públicos e privados;

XI – Das condições da coleta e destino das águas servidas e esgotos sanitários;

XII – Das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino do lixo e refulgos industriais;

XIII – Das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais, localizados no território do município;

XIV – Do controle das endemias e surtos, bem como das campanhas de saúde pública, em perfeita concordância com as normas Federais e Estaduais;

XV – Do levantamento Epidemiológico e inquérito sanitário;

XVI – Das agências funerárias e velórios;

XVII – Das Zoonoses;

§ 1º - Todos os estabelecimentos regulares no presente artigo deverão possuir Registro de Autorização Sanitária, renovável anualmente junto ao Departamento de Fiscalização Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;



PARTE III

SANEAMENTO, ÁGUAS DE ABASTECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E POLUIÇÃO DO AR

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Saúde, através de Departamento de Vigilância Sanitária, em ações conjuntas com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no que couber, adotará providências para solução dos problemas de saneamentos.

Art. 12 – Faz-se obrigatória a ligação de construção considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais e industriais ficam obrigados a fazer o que dispõe este artigo.

§ 2º - Quando não existirem rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgotos, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem adotadas e executadas.

§ 3º - Constitui obrigação do proprietário a construção de instalações domiciliares adequadas, de abastecimento de água potável e remoção de esgotos, cabendo ao ocupante de imóvel, zelar pela necessária conservação e funcionamento das instalações hidráulicas.

Art. 13 – O Poder Público Municipal ao implantar os sistemas de abastecimento de água e rede coletora de esgotos na sede, distritos, povoados ou sítios, serão mantidas pelos usuários dos serviços, através de associações, empresas concessionárias de serviços ou mantidos pelo próprio Poder Público, na forma da lei.

Parágrafo Único – Os Sistemas de Abastecimento de água implantados destinar-se para o consumo humano, vedada a sua utilização para abastecimentos de animais, bem como irrigação de culturas diversas, podendo o usuário que desobedecer esta determinação serem multados em até 100 (cem) UFIRM por meio de Procedimento Administrativo.

Art. 14 - As habitações, os terrenos não edificados, as indústrias e os estabelecimentos em geral, obedecerão aos requisitos mínimos de higiene, indispensáveis à proteção da saúde, não lhes sendo permitidos, sob nenhuma forma ou



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Buntá Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - Cof: 06.920.289-0

condição, a poluição do meio ambiente, tornando-o insalubre ou inadequado à população.

Art. 15 – Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicas, de preferência com cloro ou seus compostos ativos, e permanecer devidamente tampados.

Art. 16 – Será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimentos de água desde que satisfeita as condições higiênicas regulas por normas técnicas específicas.

§ 1º – Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a quinze (15) metros de focos de contaminação.

§ 2º – Todo poço escavado deverá possuir:

I – Paredes impermeabilizadas até três (3) metros de profundidade, no mínimo;

II – Tampa de concreto;

III – Extração de água por meio de bomba elétrica ou manual.

§ 3º – Nas regiões de periferias e favelas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniências da saúde pública.

CAPITULO II
DOS ANIMAIS

Art. 17 – O Serviço Municipal de Zoonoses, que trata da criação de animais no Município de Mauriti, entre outros temas pertinente, será tratado em legislação própria.

CAPITULO III
DA COLETA E DISPOSIÇÃO DO LIXO

Art. 18 – Processar-se-ão, em condições que afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar coletivo ou do indivíduo, à disposição, a coleta, remoção, o acondicionamento e o destino final do lixo.

§ 1º – Não poderá o lixo ser queimado sobre o solo.

§ 2º – Não poderá o lixo ser queimado ao ar livre, excetuando-se quando queimados no aterro sanitário.



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Banti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.289-0

§ 3º - Não poderá o lixo ser lançado em águas da superfície.

§ 4º - É terminantemente proibido o acúmulo de lixo, nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes ou nos terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material que contribua para a proliferação de larvas de moscas, roedores e outros animais daninhos.

§ 5º - O lixo séptico e os restos alimentares dos hospitais deverão ser recolhidos através de coleta especial feita pelo órgão municipal competente ou credenciado.

§ 6º - Não será permitido, em nenhuma hipótese, a utilização de restos de alimentos e lavagens provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

§ 7º - Compete ao órgão credenciado pelo poder público municipal a coleta e o destino final do lixo.

§ 8º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, através de Departamento de Vigilância Sanitária, em ações conjuntas com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a fiscalização, bem como a edição de instrumentos que tratem acerca da coleta e disposição do lixo.

PARTE IV

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19 - Ficam adotadas nesta Regulamentação as definições constantes da Legislação Federal, Estadual e Municipal quanto a alimentos "in natura", alimentos enriquecidos, alimentos dietéticos, alimentos de fantasia ou artificiais, alimentos irradiados, alimentos sucedâneos, rótulo, embalagem, análise de controle, prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

Art. 20 - A ação de autoridade sanitária municipal, em ação conjunta ao Serviço Inspeção Municipal - SIM, será exercida sobre os alimentos, pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Boniti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.289-0

Parágrafo Único – A autoridade sanitária, nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção da Saúde Pública.

Art. 21 – Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitas a registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Art. 22 – Em todas as fases do processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido da contaminação física, química e biológica, provenientes do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º - Os produtos, substâncias, insumos e outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação e limpeza adequados.

Art. 23 – O destino final de qualquer alimento considerado impróprio para o consumo humano será, obrigatoriamente, fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 24 – A utilização do alimento não será efetuada quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda de expedição de laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para consumo imediato;

§ 1º - O alimento, nas condições previstas neste artigo, poderá, após sua interdição ou apreensão, ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que beneficente, de caridade ou filantrópicas, previamente cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - O mesmo procedimento será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundo de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

CAPITULO II



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Buntá Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGI: 06.920.280-0

**DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E
CONGÊNERES**

Art. 25 – Os estabelecimentos onde se fabriquem, produzem, preparem, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos, ficam sujeitos à regulamentação e normas técnicas expedidas pelo Executivo Municipal e só poderão funcionar mediante expedição de Registro Sanitário de Autorização.

Parágrafo Único – O registro Sanitário previsto neste artigo, renovável anualmente, será concedido após fiscalização de inspeção e deverá ser conservado em lugar visível.

Art. 26 – Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de alimentos devem estar instalados e equipados para os fins a que se destinam, quer em localização, quer em maquinaria e utensílios diversos, em razão de capacidade de produção com que se propõem a operar.

Parágrafo Único – É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas à finalidade e/ou que possam ajudar a tornar impróprios os produtos para o consumo, acarretando prejuízos à saúde.

Art. 27 – Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações destes estabelecimentos, deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

CAPÍTULO III
DA VIGILÂNCIA DOS ALIMENTOS

Art. 28 – Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.

§ 1º - No acondicionamento de alimentos não é permitido o contato direto com jornais, papéis tingidos ou filmes plásticos usados, papéis ou filmes impressos e sacos destinados ao acondicionamento de lixo.

§ 2º - Os gêneros alimentícios que por força de sua comercialização não puderem ser completamente protegidos por invólucros, devem ser abrigados em dispositivos adequados a evitar contaminação e serem manuseados ou servidos



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Berti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.055.262/0001-55 - CGF: 06.920.280/0

mediante emprego de utensílios ou outros dispositivos que sirvam para evitar o contato direto com as mãos.

§ 3º - As embalagens utilizadas no acondicionamento da matéria prima ou de alimento, devem ser primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens que tenham sido usadas para produtos não comestíveis ou aditivos, e devem estar armazenadas em locais apropriados, longe do alcance dos insetos e roedores, não sendo permitido ficar em contato direto com o chão.

Art. 29 – Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparam e/ou consomem alimentos deverão ser lavados e higienizados adequadamente, ou serão usados recipientes descartáveis, sendo inutilizados após seu uso.

Art. 30 – Os alimentos serão obrigatoriamente mantidos afastados de desinfetantes, solventes, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e congêneres.

Art. 31 – Proibido guardar alimentos que devam ser comercializados em bandejas, pratos e outros recipientes desprovidos da devida cobertura.

Art. 32 – As maquinarias, utensílios, recipientes, equipamentos e outras embalagens que venham a entrar em contato com alimentos, não devem intervir nocivamente nos mesmos, alterar o seu valor nutritivo, ou as suas características organolépticas, devendo ser mantidos limpos e livres de sujeiras, poeiras, insetos e outras contaminações.

Art. 33 – É proibido:

I – Fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidas, bem como o aproveitamento das referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios;

II – A comercialização de alimentos deteriorados, ou seja, os que tenham sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou características organolépticas, por ação da temperatura, microorganismos, parasitas, transportes inadequados, prolongado armazenamento, deficiente conservação, mal acondicionamento, defeito na fabricação ou consequência de outros agentes;


MUNICÍPIO APROVADO
unicef



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Barão Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGL: 06.920.250-0

III – A comercialização e o consumo de alimentos corrompidos, adulterados ou falsificados, ou seja:

d) Aqueles cujos componentes tenham sido alterados totalmente, em parte ou substituídos por outros de inferior qualidade;

e) Que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas, com o fim de ocultar qualquer fraude ou alteração, ou lhes atribuir melhor qualidade que não possui;

f) Que se constituírem totalmente ou em parte de produtos animais degenerados ou decompostos, de vegetais alterados ou deteriorados e minerais alterados;

IV – A utilização no preparo ou resfriamento do produto e/ou alimento com gelo feito de água não potável, proveniente de fonte duvidosa ou em desrespeito aos padrões de qualidade exigidos.

V- A exposição e comercialização de produtos e alimentos que estejam com a validade expirada, devendo, pois, ser mantido um rigoroso controle por parte da autoridade sanitária;

Art. 34 – Os sucos de frutas naturais obedecerão às seguintes exigências no seu preparo:

I – Serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo o rigor de higiene;

II – Serão usados em sua elaboração frutas frescas em perfeito estado de conservação;

III – Quando em sua elaboração entrar leite, que este seja pasteurizado ou equivalente;

IV – Quando o gelo for usado na composição ou no resfriamento do produto, deve ser potável e respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública.

PARTE V
DOS ESTABELECIMENTOS
CAPÍTULO I



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Banti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-0

Art. 35 – Todo estabelecimento ou local de produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da saúde pública municipal aqui regulamentados e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverão possuir;

- I – Registro sanitário;
- II – Água corrente potável;
- III – Piso, lavável, com inclinação para escoamento da água de lavagem;
- IV – Ventilação e iluminação;
- V – Recipientes com tampa adequada para lixo;
- VI – Câmara, balcões frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional a demanda para conservação dos gêneros alimentícios de fácil deterioração, em perfeito estado de uso e conservação;
- VII – Perfeita limpeza, higienização e conservação geral.

Parágrafo Único – O Registro Sanitário será concedido após inspeção das instalações das instalações pela autoridade sanitária municipal competente, renovável anualmente, devendo seu requerimento ser protocolado até a data de seu vencimento.

Art. 36 – Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos, é proibido:

- I – Manter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraldar ou falsificar alimentos;
- II – Fumar, no momento em que estiver manipulando, servindo ou em contato;
- III – Varrer a seco;
- IV – Manter no local, produtos utensílios ou maquinários em atividades;
- V – Uso de copos, pratos, talheres, ou outros utensílios quando quebrados, rachados, lascados ou com defeitos;
- VI – Permanência de quaisquer animais estranhos às atividades dos estabelecimentos.



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Bariti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.209/0001-55 - CGF: 06.929.289-0

Art. 37 – Só será permitida a comercialização de desinfetantes e produtos similares em estabelecimentos que comercializem ou consumam alimentos, quando estes possuírem local apropriado e separado para guarda de tais produtos, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 38 – As paredes dos estabelecimentos que comercializam ou consumam alimentos, deverão ser rebocadas, revestidas com material liso, duro e lavável, com altura mínima de 1,50 m de altura.

Art. 39 – As cozinhas e/ou salas de manutenção deverão obedecer às seguintes normas:

I – Piso de material eficiente ou cerâmico, com inclinação suficiente para escoamento de água de lavagem;

II – Paredes impermeabilizadas com material liso, duro e lavável, com a altura mínima de 1,50 m;

III – Teto liso, de preferência pintado de cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;

IV – Aberturas com telas à prova de insetos;

V – Pia com água corrente;

VI – Mesas de manipulação revestidas de material impermeabilizante e mantidas em perfeitas condições de higiene;

VII – É proibido a utilização de divisórias de madeiras nas cozinhas e salões de consumo de alimentos.

Art. 40 - Os prédios, as dependências e demais instalações quaisquer que sejam onde funcionem os estabelecimentos constantes deste regulamento. Deverão estar em perfeito estado de conservação e atender ao fim a que se destinam.

CAPÍTULO II
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 41 – Todos os estabelecimentos constantes deste regulamento, deverão possuir instalações sanitárias que obedeçam às seguintes normas;

I – Piso cerâmico ou de material equivalente, com inclinação suficiente para escoamento de água de lavagem;



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Burti Grande, 55
CEP. 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ. 07.655.209/0001-55 - CGF. 06.929.289-0

II – Paredes revestidas até 1,50 m de altura, com material liso, duro e lavável;

III – Teto liso de material adequado;

IV – Não ter ligação direta com a cozinha ou sala de manipulação de alimentos;

V – Vaso sanitário com tampa e/ou mictório, sendo em ambas os casos, obrigatório, a água corrente para descarga.

§ 1º - Os estabelecimentos que possuem mais de quinze (15) funcionários deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, podendo estas serem de uso comum ao público.

§ 2º - As instalações sanitárias dos estabelecimentos a que se refere este artigo, devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

CAPÍTULO III

DEPÓSITOS E ARMAZENAGEM DE ALIMENTOS

Art. 42 – Os depósitos onde se armazenam matérias-primas e os alimentos, deverão possuir;

I – Piso de material resistente com inclinação suficiente para escoamento das águas de lavagem;

II – Estrados para a colocação de sacarias;

III – Paredes em perfeitas condições de higiene;

IV – Teto liso e pintado;

V – Os depósitos destinados à armazenagem dos alimentos devem ser mantidos em perfeita condição de higiene, não sendo permitido ali, a presença de animais domésticos, tais como gatos, cães, pássaros, etc.

CAPÍTULO IV

DOS AÇOGUES, FRIGORÍFICOS, PEIXARIAS, MATADOUROS PÚBLICOS, ABATEDORES DE AVES E CONGÊNERES

Art. 43 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os açougues, frigoríficos, peixarias, matadouros públicos, abatedores de aves e congêneres deverão obedecer às seguintes normas:



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Baruti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-0

I – Possuir, no mínimo, uma porta para o logradouro público, assegurando uma boa ventilação;

II – Utilizar embalagens plásticas transparentes para os gêneros alimentícios;

III – Possuir balcões frigoríficos ou geladeiras para evitar a exposição de carnes, por tempo mínimo necessário para se proceder o resfriamento;

IV – Manter as paredes, o piso e o teto em perfeitas condições de higiene, não sendo permitida a utilização de soluções desinfetantes não aprovadas por normas técnicas específicas, para limpeza desses estabelecimentos;

V – Manter em perfeitas condições de higiene os utensílios, máquinas e depósitos que entrem em contato com as pessoas;

VI – Destino adequado dos resíduos (dejetos biológicos).

Art. 44 – Não é permitido o abate de bovinos, caprinos, ovinos, suínos, aves ou quaisquer outros animais destinados ao consumo humano que estejam doentes ou em desacordo com as normas de higiene, sendo obrigatória a inspeção prévia por um profissional técnico responsável pela Vigilância Sanitária do Município.

§ 1º - Os matadouros públicos destinados ao abate de animais, sendo proibido a utilização de suas instalações para moradia.

§ 2º - Os transportes que conduzirão os animais abatidos para consumo humano deverão estar em perfeitas condições de higiene, sendo periodicamente fiscalizados pela Vigilância Sanitária.

§ 3º - Os animais abatidos serão transportados do matadouro até o mercado público ou até os frigoríficos, onde serão despencados para a comercialização, sendo proibido o escoamento dos dejetos através da via pública.

§ 4º - É permanentemente proibida a instalação e funcionamento de curtumes ou congêneres a uma distância mínima de 1000 m (mil metros) dos matadouros públicos, não sendo permitido, em nenhuma hipótese, nas aglomerações urbanas.

§ 5º - As inspeções sanitárias a serem realizadas em açougues, frigoríficos, peixarias, matadouros públicos, abatedores de aves, congêneres e similares


MUNICÍPIO APROVADO

unicef



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Barão Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.263/0001-55 - CGE: 06.920.289-0

devem, obrigatoriamente, serem acompanhadas de um médico veterinário/inspetor, o qual deve ser credenciado ao seu respectivo conselho.

CAPÍTULO V

**DOS BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, BOATES, PIZZARIAS E
CONGÊNERES**

Art. 45 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os bares, lanchonetes, restaurantes, boates, pizzarias e congêneres deverão observar:

I – As toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão substituídos por outros rigorosamente limpos, logo após sua utilização;

Art. 46 – As pessoas que manuseiam, confeccionam e servem os alimentos devem estar condignamente, com roupas limpas e apropriadas, unhas limpas e cabelos presos e protegidos por touca, gorros ou similares.

Parágrafo Único – As exigências acima descritas serão observadas para os servidores encarregados de servirem os alimentos destinados à merenda escolar.

CAPÍTULO VI

**DOS HOTÉIS, HOSPEDARIAS, MÓTEIS, PENSÕES, PENSIONATOS E
CONGÊNERES**

Art. 47 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os hotéis, hospedarias, mótéis, pensões, pensionatos e congêneres deverão possuir:

I – A copa/cozinha deve ter piso cerâmico ou material equivalente, paredes impermeabilizadas no mínimo de 1,50m de altura, com material liso, duro e lavável, sendo proibido o uso de madeira;

II – Teto liso e pintado;

III – As instalações sanitárias, além das disposições contidas no Art. 42 deste regulamento, deverão ser separadas por sexo, com acesso independente e conter uma instalação sanitária para cada grupo de vinte (20) leitos no mínimo;

IV – As toalhas de mesas e guardanapos, quando utilizados serão substituídos por outras rigorosamente limpos, logo após a sua utilização.



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Barão Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - Cof: 06.920.289-0

Art. 48 – Além das disposições sanitárias contidas no Art. 47 deste regulamento, é proibido servir à mesa pães, manteiga e similares sem a devida proteção.

Art. 49 – As camas, colchões, lençóis, travesseiros, toalhas e demais móveis deverão estar em perfeitas condições de higiene e conservação.

Art. 50 – As lavanderias, quando houver, devem ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem, as paredes com altura mínima de 1,50m, revestidas de material resistente e impermeabilizantes, e dispor de:

I – Local para lavagem e secagem de roupas;

II – Depósito de roupas servidas;

Art. 51 – Não poderão ser colocadas, simultaneamente, roupas sujas e lavadas no mesmo compartimento, e sim em compartimentos apropriados, que evitem totalmente o contato entre elas.

CAPÍTULO VII

DAS PADARIAS, BOMBONIERES, CONFEITARIAS E CONGÊNERES

Art. 52 – Além das demais disposições constantes deste regulamento, as padarias, bombonieres, confeitarias, e estabelecimentos congêneres, deverão possuir:

I – Fornos equipados com coifas e exaustores, a fim de se evitar a poluição do meio ambiente;

II – Recipientes com tampa revestido internamente com material inócuo e intocável, ou inox para a guarda de farinhas, açúcares, fubá, sal e congêneres;

III – Amassadeiras mecânicas, restringindo-se o mais possível a manipulação no preparo da massa e demais produtos;

IV – Bandejas inox, ou material não oxidante, as quais devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene.

Art. 53 – Os fornos, ou caldeiras deverão ser instalados em compartimentos especiais, devendo possuir isolamento térmico e acústico, aprovados pela autoridade sanitária em consonância com a legislação vigente.

Art. 54 – As massas, pães e os alimentos, após saírem do forno, deverão ser acondicionados em prateleiras, e jamais em contato direto com o chão.


MUNICÍPIO APROVADO

unicet



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Baruti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.293/0001-55 - CGF: 06.929.280-0

Art. 55 – O transporte e a entrega de pães, biscoitos e similares deverão ser feitos em recipientes adequados e protegidos e os veículos deverão ser de uso exclusivo para o fim a que se destina.

Art. 56 – Os compartimentos destinados ao consumo, trabalho, manipulação, preparo, retalho, assim como as cozinhas e copas deverão dispor de pias com água de lavagem.

CAPÍTULO VIII

DAS QUITANDAS, DEPÓSITOS DE AVES E OUTROS ANIMAIS, CASAS DE FRUTAS E CONGÊNERES

Art. 57 – Além das demais disposições, constantes e aplicáveis deste regulamento, as quitandas, depósitos de aves e outros animais, casas de frutas e congêneres deverão possuir:

I – Bancas impermeabilizantes com material eficiente para conter produtos hortifrutigranjeiros;

II – Local adequado e limpo para a criação das aves, devendo ser observado um número de aves não excessivo para cada ambiente.

Art. 58 – Além das disposições contidas no Art. 26 deste regulamento, é proibido nos referidos estabelecimentos:

I – Abate ou preparo de aves e outros animais, não consoantes com as normas específicas;

II – Aves doentes;

III – A comercialização de frutas amolecidas, esmagadas e fermentadas;

IV – A comercialização de produtos hortigranjeiros deteriorados;

V – Hortaliças procedente de hortas irrigadas com águas poluídas ou adubadas com dejetos humanos.

CAPÍTULO IX

DAS FÁBRICAS DE GELO E BEBIDAS

Art. 59 – Entende-se por gelo alimentar aquele destinado ao uso doméstico, seja em bebidas ou alimentos que o exijam, devendo enquadrar-se nas seguintes condições:

I – Ser feito com água potável, filtrada, isenta de qualquer contaminação;



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Burti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.055.200/0001-55 - Cof: 06.920.200-0

II – Ser preparado em moldes ou formas próprias para aquele fim, impermeáveis, devidamente higiênicos, conservados em abrigo de poeiras e outras contaminações, inclusive insetos;

III – Ser retirado das respectivas formas por processos higiênicos, sendo proibido para esse fim o emprego de água contaminada ou suspeita de contaminação;

IV – O transporte do gelo deve ser feito de forma adequada, em veículo próprio para tal fim, evitando-se qualquer tipo de contaminação.

CAPÍTULO X

SORVETERIAS E CONGÊNERES

Art. 60 – Além das demais disposições contidas neste regulamento, os estabelecimentos deverão possuir:

I – Vasilhamé de material inócuo, em perfeitas condições para o preparo, uso e transporte de alimentos, devidamente limpo, devendo sofrer o processo de desinfecção, obedecendo em princípio as seguintes etapas:

- d) Remoção dos detritos;
- e) Lavagem com água morna ou sabão detergente;
- f) Secagem.

II – Os sorvetes fabricados de forma industrial e/ou artesanal, periodicamente, deverão sofrer controle de qualidade do produto pela autoridade sanitária competente;

III – As águas utilizadas na confecção de gelados comestíveis devem ser de fontes aprovadas, sendo filtradas ou fervidas;

IV – No caso preparo de líquidos, a mistura deverá ser esfriada até a temperatura máxima de 5° C (cinco graus Celsius) e mantida nessa temperatura até o momento de ser congelada, o que deverá acontecer antes de passarem setenta e duas (72) horas.

V – Durante o armazenamento, antes da distribuição aos postos de vendas, os gelados comestíveis deverão ser mantidos a uma temperatura máxima de -18° C (dezoito graus Celsius negativo). Nos pontos de venda, a temperatura deverá ser de no máximo -5° C (cinco graus Celsius negativo).



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Buriti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.289-0

Art. 61 – Além das disposições contidas no Art. 37 deste regulamento, é proibido nos estabelecimentos manter aberta as portas dos refrigeradores, principalmente as portas do depósito de leite.

CAPÍTULO XI

DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 62 – Além das demais disposições constantes dessa regulamentação principalmente os capítulos que dispõem sobre açougues, padarias, quitandas, sorveterias, os seus respectivos estabelecimentos deverão possuir:

I – Áreas suficientes para estocagem, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, embalagens vazias e utensílios de limpeza.

II – Câmara de congelamento ou frigorificação de alimentos de fácil deterioração na estocagem, conservação, exposição e comercialização.

CAPÍTULO XII

DOS TRAIRES, COMÉRCIOS AMBULANTES E CONGÊNERES

Art. 63 - Os trailers, comércios ambulantes e congêneres estarão sujeitos às disposições desta regulamentação, no que couber, e especificamente ao disposto neste capítulo.

Art. 64 – No comércio ambulante, somente é tolerada a comercialização de alimentos que não ofereçam riscos ou inconvenientes de caráter sanitários, a critério do órgão competente, sendo tolerado.

I – Preparo de alimentos, exceto pipocas, centrifugação de açúcar, “churros”, milho verde, acarajé, churrasquinho e cachorro quente, desde que em equipamento aprovado pelo órgão sanitário municipal;

II – Preparo de bebidas e sucos naturais diversos para a obtenção de líquidos, ditos refrigerantes, salvo quanto permitidos pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 65 – A preparação, beneficiamento e confecção ambulante de alimentos para a venda imediata, bem como os serviços de lanches rápidos, são tolerados, desde que observados, em especial as seguintes condições:


MUNICÍPIO APROVADO

unicef



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Banti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.289-0

I – O compartimento do condutor (motorista) quando for o caso, ser isolado dos compartimentos de trabalho, sendo proibido a utilização de veículo como dormitório;

II – Os alimentos perecíveis deverão ser guardados em dispositivos frigoríficos providos de aparelhagem automática de produção de frio suficiente para mantê-los na temperatura exigida, devendo, no caso de serem servidas quentes, ser mantidas em estufas.

III – Serem os utensílios, recipientes e instrumentos de trabalho mantidos em perfeitas condições de higiene, mediante frequente lavagens e desinfecção com água fervente ou solução desinfetante aprovada.

CAPÍTULO XIII

DAS FEIRAS LIVRES, FEIRAS DE COMIDAS TÍPICAS E ARTESANATO

Art. 66 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta regulamentação, as feiras livres, feiras de comidas típicas e artesanato, deverão obedecer às exigências constantes dos artigos relacionados.

Art. 67 – Todos os alimentos à venda, nos estabelecimentos deste capítulo devem estar agrupados de acordo com a natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outros intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

Art. 68 – Neste estabelecimento é permitida a venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros e subsidiariamente de outros alimentos, observados as seguintes exigências.

I – Devem ser mantidos sob refrigeração, os alimentos obrigados a esse tipo de conservação;

II – A comercialização de carne, pescados, derivados e produtos de laticínios, passíveis de refrigeração, será permitida, desde que os em balcões frigoríficos, que serão vistoriados e aprovados pela autoridade sanitária municipal, devidamente instaladas e em perfeito funcionamento e providos de portas apropriadas, que deverão ser mantidas fechadas;

III – Os veículos, barracas e balcões para a comercialização de carnes ou pescado dispor de água corrente;



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Banti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.203/0001-55 - CGE: 06.920.280-0

IV – Bancas impermeabilizadas com material adequado para conter produtos hortifrutigranjeiros, mantidos em perfeitas condições de higiene;

V – É proibido o depósito e a comercialização de aves e outros animais vivos, sem a observância no disposto do parágrafo 2º do Art. 17 deste Código;

VI – O lixo das feiras deverá ser condicionado, quando não houver local de depósito

Art. 69 – Além das demais disposições aplicáveis e contidas neste regulamento, deverão os estabelecimentos acima dispostos, atender às deste capítulo.

Art. 70 – As piscinas são classificadas em:

I – Particulares: as de uso exclusivo de seu proprietário e pessoas de sua relação;

II – Coletivas as de clubes, condomínios, entidades, associações, hotéis, motéis e similares;

III – Públicas: as utilizadas pelo público em geral e sob a administração direta e indireta de órgãos governamentais.

Parágrafo Único – As piscinas tidas como particulares ficam excluídas das exigências desta regulamentação, mas, poderão sofrer inspeção da autoridade sanitária, caso seja necessário.

Art. 71 – As piscinas deverão estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 72 – Nestes estabelecimentos, os vestiários e as instalações sanitárias serão distinguidos, por sexo, e conterão, no mínimo:

I – Vasos sanitários e lavabos na proporção de um (01) para cada quarenta (40) mulheres;

II – Mictórios na proporção de um (01) para cada sessenta (60) homens;

III – Chuveiros na proporção de um (01) para cada quarenta (40) banhistas;

IV – Ventilação direta para o exterior e serem mantidos em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo Único – É vedado o uso de estado de madeira no interior dos gabinetes sanitários.



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Barão Geraldo, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.203/0001-55 - Cof: 06.920.280-0

Art. 73 – A desinfecção das águas de piscinas será feita com o emprego de cloro, seus compostos ou outros agentes de desinfecção de água, desde que aprovados pela autoridade sanitária, obedecendo-se o número permissível de banhista utilizando a piscina ao mesmo tempo não deverá exceder de um (01) para 2,00m de superfície líquida, sendo obrigatória a todo frequentador da piscina o banho no chuveiro.

Art. 74 – As piscinas estão sujeitas à interdição e serão comunicados por escrito aos responsáveis pela piscina, devendo ter validade a partir de sua emissão.

Art. 75 – O não cumprimento da interdição referida no artigo anterior, redundará em multa aplicada pela autoridade sanitária.

Art. 76 – Os circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, deverão possuir instalações de uma fossa, ou outra instalação aprovada pela autoridade sanitária, independentes para sexo na proporção mínima de um (01) vaso sanitário e um mictório para cada duzentos (200) frequentadores em compartimentos separados.

§ 1º - Na construção dessas instalações sanitárias provisórias poderá ser permitido o emprego de madeira ou de outro material, devendo os pisos e paredes ser revestidos de material liso lavável.

2º - Faz-se obrigatória a remoção e/ou isolamento das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior, e o aterro das fossas, por ocasião de cessação das atividades que a ela deram origem.

Art. 77 – Os estabelecimentos previstos no artigo estão sujeitos à vistoria pela autoridade sanitária para efeito de funcionamento.

CAPÍTULO XV

**DOS INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS,
BARBEARIAS, LAVANDERIAS E CONGÊNERES**

Art. 78 – Além das demais disposições aplicáveis e contidas neste regulamento, os estabelecimentos supracitados deverão possuir, especificamente:

I – Pentes, navalhas, e outros utensílios de usos coletivo devem ser, obrigatoriamente, desinfetados, após cada uso, através de processos químicos e/ou físicos eficazes;



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Buri Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.209/0001-55 - Cof: 06.920.280-0

II – Toalhas e golias de uso individual, devem ser substituídas e higienizadas após sua utilização;

III – Cadeiras com encosto para cabeça revestido com pano de papel, renovado para cada pessoa;

IV – Quando se tratar de manicure e pedicure, os recipientes e utensílios deverão ser previamente esterilizados.

Art. 79 – As lavanderias deverão atender, no que lhes for aplicável, a todos as exigências contidas neste código.

Art. 80 – As lavanderias serão dotadas de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras fontes, desde que estas fontes não sejam poluídas ou contaminadas e o abastecimento público não seja prejudicado por esta atividade.

Parágrafo Único – As lavanderias deverão possuir locais destinados a:

- e) Depósito de roupa sujas;
- f) Operações de lavagem;
- g) Secagem e passagem de roupa desde que disponham de equipamento apropriado para esse fim;
- h) Depósito de roupas limpas;

CAPÍTULO XVI

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E SIMILARES

Art. 81 – Além das disposições contidas e aplicáveis neste Código, os estabelecimentos de ensino e similares deverão atender às exigências mencionadas nos artigos posteriores.

Art. 82 – As escolas deverão possuir compartimentos sanitários para os estudantes;

Art. 83 – Deverão também existir instalações sanitárias para os professores;

Art. 84 – É obrigatória a instalação de bebedouros com água potável ou ainda a colocação de filtros para o consumo de água dos alunos e funcionários do estabelecimento, sendo vedada a sua localização em instalações sanitárias.



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Berti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGB: 06.920.250-0

Art. 85 – As cozinhas ou cantinas destinadas à preparação, venda ou distribuição de lanches e merenda, deverão satisfazer as exigências feitas para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes for aplicável.

CAPÍTULO XVII

**DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, DEPÓSITOS DE BEBIDAS E
SIMILARES**

Art. 86 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Lei, os estabelecimentos acima enumerados, deverão possuir paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 (dois) metros com material liso, resistentes e lavável.

Art. 87 – É vedado aos estabelecimentos:

I – Expor à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso, que se prestem à mistura com bebidas;

II – Venda de bebidas fracionadas.

CAPÍTULO XVIII

DOS DEPÓSITOS DE ALIMENTOS, ATACADISTAS E SIMILARES

Art. 88 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Lei, os estabelecimentos acima citados obedecerão neste capítulo.

Art. 89 – Nos depósitos de alimentos, as paredes, até dois (02) metros e o piso serão revestidos, de material liso, resistente e lavável, devendo ser mantido sempre em perfeitas condições de higiene, inclusive o teto.

Art. 90 – É proibido nos estabelecimentos supramencionados:

I – Expor à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso, que se prestem à mistura com gêneros alimentícios ou bebidas;

II – O acondicionamento de alimentos em sacos ou qualquer outro recipiente dispostos diretamente em contato com o chão.

Art. 91 – Para exercício das atividades abaixo relacionadas será obrigatória a apresentação de atestado emitido por médico credenciado junto à Secretaria Municipal de Saúde.

I – Produção, industrialização, manipulação, comercialização de distribuição de alimentos, bebidas e vinagres;


MUNICÍPIO APRO
unicat



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Banti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-0

II – Hotelaria e similares;

III – Salões de beleza, de cabelereiros e barbeiros, pedicures e manicures;

IV – E, todos os estabelecimentos que lidam direta ou indiretamente com gêneros alimentícios;

V – Outras atividades que tenham contato direto com o público.

Art. 92 – O atestado médico terá validade de um (01) ano, devendo ser renovado ao final desse prazo.

§ 1º - As empresas que possuem serviço médico próprio, devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, poderão fazer o controle médico dos seus próprios empregados.

§ 2º - Esta obrigação é extensiva aos proprietários dos estabelecimentos, desde que intervenham diretamente em seus estabelecimentos, quaisquer que sejam as atividades que desenvolvam nos mesmos.

Art. 93 – As pessoas portadoras de doenças transmissíveis, dermatoses exsudativas ou espoliativas, não poderão manipular, transformar, beneficiar, acondicionar ou distribuir alimentos, nem exercer outras atividades que coloquem em risco a saúde dos consumidores.

Art. 94 – Os empregados ou proprietários dos estabelecimentos, mesmo que portadores de atestado médico, devem ser afastados das atividades que exerçam, ao apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente, supuração da pele, corrimento nasal, supuração ocular e infecção respiratória, só podendo reassumir após autorização médica por escrito sob pena de multa.

Art. 95 – As pessoas que manipulem alimentos, bem como as que trabalham nos estabelecimentos de interesse da saúde pública, não podem praticar ou possuir hábito ou condições capazes de prejudicar a limpeza e a sanidade dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores, e em especial:

I – Devem manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;

II – Quando no recinto de trabalho, devem fazer o uso de vestuário adequado;

III – Quando envolvidas na elaboração, preparação e fracionamento de alimentos, devem fazer uso de gorro ou outro dispositivo, de cor clara, que cubra os cabelos;



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Barão Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.262/0001-55 - CGF: 06.920.280-0

IV – Devem ter as mãos e unhas limpas, obrigatoriamente lavadas com água sabão antes do início das atividades, quando tiveram tocado material contaminado ou dinheiro, feito uso de lenço, e principalmente, após a utilização do sanitário;

V – Quando manipulem diretamente com os alimentos, devem ter as unhas curtas e sem pintura, cabelos e barbas aparadas e protegidas;

VI – Os cortes, queimaduras e erosões de pele supervenientes de acidentes durante o serviço, implicarão no imediato afastamento do funcionário do local de manipulação de alimentos;

VII – Não podem fumar, mascarar gomas ou outras práticas semelhantes nos locais de manipulação de alimentos, podendo fazê-lo em locais especiais, desde que após a prática, lavem cuidadosamente as mãos;

VIII – Não devem cuspir ou escarrar em qualquer dependência do estabelecimento, exceto no vaso sanitário;

IX – É vedado ao manipulador ou vendedor de alimentos tocar no dinheiro, exceto se depois lavar cuidadosamente as mãos.

Art. 96 – É proibida a entrada de pessoas estranhas nos locais de elaboração, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento dos alimentos.

Parágrafo Único – Excetuam-se as pessoas que, pela natureza de suas atividades, tais como entrada e saída de mercadorias, consertos em geral, sejam obrigadas a penetrar nos referidos locais sujeitas às disposições referentes à higiene do pessoal.

PARTE VII

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, DOMISSANITÁRIOS E OUTROS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 97 – O órgão competente da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização sobre:

- e) Drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;
- f) Cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros;



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Bonté Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-0

g) Saneamento domissanitários, compreendendo: inseticidas, raticidas e desinfetantes;

h) Outros produtos ou substâncias que interessem à saúde pública.

Parágrafo Único – Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, bem como as normas técnicas pertinentes aos produtos e substâncias acima citados:

Art. 98 – A autoridade sanitária municipal competente terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, distribuição, embalagem, reembalagem, ou venda dos produtos referidos no artigo 97.

Art. 99 – No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se produzem, manipulem, armazenem e dispensem afinal e a qualquer título, os produtos e as substâncias citadas no Art. 97, podendo apreender amostra para análise, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e inoquidade, ou forem utilizados inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também poderá interditar e inutilizar àqueles que comprovadamente põem em risco ou podem causar danos à saúde da população.

Art. 100 – Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Município para efeito da realização da análise fiscal.

Art. 101 – Os agentes a serviço da Vigilância Sanitária são competentes para:

I – Colher as amostras necessária à análise fiscal ou de controle quando haja delegação do Ministério da Saúde ou da Vigilância do Estado, lavrando o respectivo termo de apreensão;

II – Proceder as inspeções e visitas de rotina, a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com as alterações dos produtos, das quais lavrarão os respectivos termos;

III – Verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidos aos empregados que participam do processo de fabricação dos produtos;



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Berti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - Cof.: 06.920.280-0

IV – Verificar a procedência e condições dos produtos quando expostos à venda;

V – Interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos industriais ou comerciais em que se desenvolvam atividades de indústria ou comércio dos produtos que se referem ao art. 97, seja por inobservância da Legislação Federal pertinente ou força de evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições organolépticas do produto ou as de sua pureza e eficácia;

VI – Proceder à imediata inutilização da unidade do produto cuja alteração ou deterioração seja flagrante e a apreensão e interdição do restante do lote para análise fiscal;

VII – Lavrar auto de infração para o início do processo administrativo;

Parágrafo Único – O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, obedecerá o rito estabelecido na Legislação Federal respectiva.

Art. 102 – O controle e a fiscalização de que trata esta seção, quando couber, atingirá inclusive, repartições públicas, entidade autárquicas, paraestatais, fundações e associações ou instituições provadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS E UNIDADES VOLANTES

Art. 103 – Os estabelecimentos comerciais farmacêuticos e congêneres não poderão funcionar em todo o território da jurisdição de Mauriti, sem a prévia licença do órgão da Vigilância Sanitária Municipal competente.

Art. 104 – As farmácias e as drogarias deverão contar com assistência e responsabilidade de um técnico legalmente habilitado, cuja presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento, devendo possuir instalações e equipamentos adequados.

Parágrafo Único – As inspeções sanitárias a serem realizadas nas farmácias, drogarias e similares devem, obrigatoriamente, ser acompanhada de um farmacêutico/inspetor, o qual deve estar devidamente inscrito ao seu respectivo conselho de classe.



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Bonté Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.055.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-0

Art. 105 – Para controlem escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica, as farmácias e as drogarias deverão possuir também, cofre e/ou armários que ofereçam segurança com chave, livros ou fichas para aprovados pelo Órgão Federal competente.

Art. 106 – Será obrigatório a existência nas farmácias e drogarias de um exemplar atualizado da Farmacopeia brasileira.

Art. 107 – As ervanárias somente poderão efetuar a dispensação de plantas e ervas medicinais, excluídas as entorpecentes.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo, somente poderão funcionar após obterem a devida licença do Órgão Sanitário competente, no caso, a Vigilância Sanitária Municipal, e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

Art. 108 – Qualquer irregularidade não prevista nos artigos a essa Parte pertinentes, serão utilizados as Legislações Estadual e Federal, conforme o caso.

PARTE VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

Art. 109 – Considera-se infração, para fins deste regulamento e de suas normas técnicas especiais, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 110 – Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu na pessoa sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º - Os estabelecimentos dotados de personalidade jurídica, respondem pela infração na pessoa de seu proprietário ou sócios.

§ 2º - Os funcionários dos estabelecimentos, mesmo tendo dado causa à infração, não respondem pela mesma, pois não possuem personalidade jurídica.

Art. 111 – As infrações poderão ser punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízos das sanções penais cabíveis:

I – Advertência;

II – Multa;



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Berti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.250-0

- III – Apreensão de produtos;
- V – Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VI – Propor cancelamento de registro de produtos;
- VII – Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII – Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- IX – Cancelamento do Alvará de Registro Sanitário do estabelecimento.

PARTE IX
PRODECIMENTO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I

Art. 112 – Deverá ser emitida a notificação para regularização nos casos de infrações relacionadas com a inobservância das disposições sobre as condições físicas do estabelecimento ou de equipamento, veículos de transporte e em outras hipóteses previstas em atos administrativos. Seguir-se-á a lavratura do Auto de Infração após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Parágrafo Único – O prazo fixado na notificação será de no máximo trinta (30) dias, podendo ser prorrogável por igual período mediante requerimento fundamentado dirigido à Autoridade Sanitária, que decidirá em um prazo não superior a 05 dias se acata ou não a justificativa, dando ciência ao requerente da decisão e encaminhando ao setor competente para a adoção das medidas.

Art. 113 – A Guia de Notificação ou Intimação será lavrada em três (03) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira (1ª) via ao processo, a segunda (2ª) via ao intimado, a terceira (3ª) via agente fiscalizador e conterá:

I – O nome da pessoa física ou denominação do estabelecimento intimado (razão social) especificando o ramo de atividade, endereço completo e o respectivo número do CNPJ ou CPF;

II – A disposição legal ou regulamento infringido;

III – A medida sanitária exigida, ou no caso de obras, indicação do serviço a ser realizado;

IV – Prazo para sua execução;



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Burti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - UGF: 06.920.280-0

V – Nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura com carimbo;

VI – A assinatura do intimado, ou na sua ausência, ou em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de dar ciência diretamente ao interessado da Lavratura da Guia de Notificação ou Intimação, este deverá ser feito por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou se frustradas as tentativas anteriores será feito por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 114 – As infrações ao disposto neste Código serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do Auto de Infração e punidas com a aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observado o rito e os prazos estabelecidos no regulamento.

Parágrafo Único – Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art. 115 – O auto de infração será lavrado em três (03) vias, devidamente enumerados, destinando-se a primeira (1ª) via à instrução do processo, a segunda (2ª) via ao autuado, a terceira (3ª) via ao agente fiscalizador, e conterá:

I – O nome da pessoa física ou denominação da entidade ou razão social, especificando o seu ramo de atividade e endereço completo;

II – O ato ou o fato constituído da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III – A disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV – Prazo de dez (10) dias para impugnação do Auto da Infração por parte do autuado;

V – Nome e cargo legíveis da autoridade autuante sua assinatura mediante a carimbo.

VI – Assinatura do autuado ou seu representante legal, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade, com assinatura de duas testemunhas.



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Barão Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-0

Parágrafo Único – Na impossibilidade de dar ciência diretamente ao interessado da Lavratura da Guia de Notificação ou Intimação, este deverá ser feito por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou se frustradas as tentativas anteriores será feito por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE APREENSÃO

Art. 116 – Na comercialização de alimentos, bebidas, vinagres e de outros produtos, que não atendam ao disposto neste regulamento, será lavrado o Auto de Apreensão para que se procedam as análises fiscais para instrução do processo administrativo, se for o caso.

Art. 117 – O auto de Infração será lavrado em três (03) vias, devidamente enumeradas, destinando-se a primeira (1ª) via ao laboratório oficial ou credenciado, a segunda (2ª) via ao responsável pelo produto, terceira (3ª) via ao agente fiscalizador e conterà:

I – Nome da pessoa física ou razão social do responsável pelos produtos e o endereço completo;

II – Dispositivo legal utilizado;

III – Descrição da qualidade, quantidade, nome e marca dos produtos apreendidos;

IV – Nome e cargo legíveis do autuante e sua assinatura mediante carimbo;

V – Assinatura do responsável pela empresa ou na sua ausência, de seu representante legal e a assinatura de duas testemunhas quanto possível.

Art. 118 – Lavrar-se-á Auto de Apreensão quando culminar na inutilização de produtos e envoltório, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e desde que:

I – Os produtos comercializados se encontram em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, ficando constados serem tais produtos impróprios para o consumo, através de análise laboratorial;

II – O estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atenderem às disposições deste regulamento;



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Barão Góes, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-0

III – O estado de conservação e a guarda de utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos e outros que estejam impróprios para os fins a que se destinam;

IV – Em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas a alimentos, bebidas e vinagres dispostos na Lei;

V – Em situações previstas por atos administrativos da Secretaria de Saúde deste Estado.

Art. 119 – Os produtos citados no artigo anterior, assim como os utensílios e outros citados no Item III do mesmo artigo, e aqueles produtos e demais elementos não previstos nesse mesmo item, por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, poderão após sua apreensão:

I – Ser encaminhados a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente, para fins de inutilização;

II – Ser inutilizado no próprio estabelecimento;

III – A critério da autoridade sanitária, poderão ser devolvidos ao seu proprietário, ou ao representante legal, impondo-lhe a multa;

IV – No caso de reincidência a que se refere o inciso II, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas neste regulamento;

V – Poderão ser doados a instituições pública ou privadas desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 120 – As entidades beneficiadas com as doações a que se refere o artigo anterior deverão atender aos seguintes critérios:

I – Serem cadastradas no Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Mauriti-CE;

II – Apresentarem no ato do cadastramento os documentos comprobatórios de serem entidades de utilidade pública;

III – Apresentarem recibo em papel timbrado, correspondente à quantidade, qualidade, marca e nome dos produtos alimentícios doados;

IV – O recibo a que se refere o item anterior, será dado pela entidade beneficiada, no ato da doação dos produtos alimentícios;



Parágrafo Único – Ficam expressamente proibidos quaisquer doações que não obedeçam a programação do Departamento de Fiscalização Sanitária e ao disposto neste Código.

Art. 121 – As doações obedecerão a programação do Departamento de Fiscalização Sanitária, que comunicará o fato a entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.

CAPÍTULO IV **DO TERMO DE INTERDIÇÃO**

Art. 122 - O termo de interdição será lavrado em três (03) vias, devidamente enumeradas, destinando-se a primeira (1ª) via à chefia imediata, a segunda (2ª) via ao responsável pelo estabelecimento, a terceira (3ª) via ao agente fiscalizador e conterà:

I – O nome da pessoa física ou denominação do estabelecimento autuado (razão social) especificando o ramo de atividade, endereço completo, com C.N.P.J. (pessoa jurídica) ou C.P.F. (pessoa física);

I – Os dispositivos legais infringidos;

III – A medida sanitária, ou no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;

IV – Nome e função, ou cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura com carimbo;

V – Nome e cargo legíveis da chefia, sua assinatura e carimbo;

VI – A assinatura do responsável pelo estabelecimento, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância com assinatura de duas testemunhas.

Art. 123 - A suspensão da interdição será julgada pela Junta de Julgamentos Fiscais, composta por representantes fiscais e diretores da Secretaria Municipal de Saúde, da Assessoria Jurídica, atendendo pedido fundamentado do interessado, após apurada análise do caso.

PARTE X **DO PROCESSAMENTO DE MULTAS E RECURSOS**



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Barão Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.209/0001-55 - CCE: 06.920.259-0

Art. 124 – Transcorrido o prazo fixado no Art. 115, inciso IV, sem que haja interposição de defesa, o processo será enviado ao órgão municipal competente para as providências cabíveis.

Parágrafo Único – O não recolhimento das multas estabelecidas neste regulamento, no prazo fixado, acarretará juros, de acordo com a legislação vigente, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo fixado o recolhimento da multa.

Art. 125 – Havendo interposições da defesa o processo, após decisão denegatória definitiva da Junta de Julgamento Fiscais a ser designada por meio de Portaria, a qual deverá apresentar atribuições cabíveis, obedecidos os prazos, será enviado ao órgão municipal competente para as providências cabíveis.

Art. 126 – O infrator poderá oferecer defesa ao Auto de Apreensão e ao Auto de Interdição, no prazo de dez (10) dias contados da ciência do mesmo.

Parágrafo Único – O Auto de Apreensão será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando qualquer direito ao infrator no que concerne à devolução daquilo que fora apreendido.

Art. 127 – Em sendo indeferida a impugnação ou defesa de que trata o artigo anterior, o infrator deverá recolher o valor do Auto de Infração no prazo de setenta e duas (72) horas.

Art. 128 – As defesas serão decididas depois de ouvido o agente autuante, que em seu parecer opinará pelo deferimento total ou parcial dos Autos citados nos artigos 114 e 122 deste regulamento.

Art. 129 – Após a conclusão do processo, ao qual se referem os artigos, supra, a Junta de Julgamento Fiscais, encaminhará o processo ao Secretário (a) Municipal de Saúde, para as providências cabíveis.

CAPITULO II

DAS MULTAS

Art. 130 – As multas originárias de infrações cometidas contra as disposições deste Código, serão calculadas com base na UFIRM vigente ou qualquer outro indexador que vier substituí-la.

§ 1º – Os valores das multas serão conforme a gravidade da infração;

§ 2º – Os estabelecimentos comerciais que tiverem mercadorias apreendidas em situações impróprias para consumo será lavrado auto de infração com a



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Barão Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.203/0001-55 - CGF: 06.920.250-0

avaliação do valor das mercadorias apreendidas e poderá ser aplicado multa de mínimo de 15% e no máximo de 70 % do valor dos itens apreendidos.

§ 3º - Nos casos de fiscalização sanitária em que os Agentes identificarem que as datas de validade dos produtos impossibilitam verificar se ainda estão próprias para o consumo, será aplicada as penalidades constantes do Parágrafo 2º.

Art. 131 – Para efeito de cálculo das multas, observar-se-á o seguinte:

I – Verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecido neste Código, conforme o caso;

II – No caso de reincidência do infrator em relação a mesma obra ou atividade, serão aplicados os valores máximas estabelecidos;

III – Poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravante da infração.

PARTE XI

DO CONTROLE DAS ZOONOSES

CAPÍTULO I

Art. 132 – Cabe ao Serviço Municipal de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, o controle de Zoonoses de todo o território do Município.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos deste Código, entende-se por zoonoses, as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem.

Art. 133 – Fica proibida a permanência de animais em logradouros públicos.

Parágrafo Único – A proibição prevista neste artigo, aplica-se aos animais devidamente tratados, e comprovadamente vacinados, exceto quando estiverem acompanhados de seus respectivos donos, não ofereçam riscos à segurança das pessoas, e em caso de animais caninos de raças comprovadamente hostis deverão possuir focinheira e coleira acompanhada de corrente.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 134 – Estão sujeitos a Fiscalização Sanitária as atividades constantes da tabela de CNAE do anexo único para liberação do Alvará Sanitário,



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Burti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - UGF: 06.920.280-0

devendo ser recolhido ao erário a taxa de inspeção, conforme os valores estabelecidos no anexo único.

CAPÍTULO IV
DA ISENÇÃO

Art. 135 – São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

§ 1º - Microempreendedores individuais, conforme definidos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como pequenos agricultores, agricultores familiares, produtores agroecológicos, produtores orgânicos, produtores de áreas remanescentes de quilombos e outras populações tradicionais.

§ 2º - Associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 3º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de Vigilância Sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo.

Parágrafo Único - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

PARTE XII
DA APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO

Art. 136 – A construção, ampliação, modificação ou reforma de instalações ou atividades de maior risco, sujeitas à regulação de vigilância sanitária, poderá depender, a critério da autoridade superior do órgão sanitário municipal, de apresentação de projeto básico de arquitetura, como parte integrante das exigências e formalidades inerentes à obtenção de Licença Sanitário Municipal.

Art. 137 – A construção, ampliação, modificação ou reforma de instalações destinadas ao abate de animais e à produção agropecuária de origem animal e vegetal dependerão de aprovação prévia de projeto, conforme o caso, para fins de obtenção de registro junto ao órgão sanitário municipal.



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Banti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CCE: 06.920.289-0

Parágrafo Único – Os locais de produção artesanal poderão, a critério da autoridade superior do órgão sanitário municipal, obter o registro mediante a apresentação de croqui.

Art. 138 – A análise dos processos e fluxos de trabalho prevalecerá, nos casos em que as características físico-estruturais existentes não resultem em risco significativo à produção, ao produto final ou à saúde de usuários, consumidores e trabalhadores.

PARTE XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem-se em cinco (05) anos.

Art. 140 – Os prazos mencionados no presente Código contarão ininterruptamente a partir do primeiro dia útil após a lavratura do auto.

Art. 141 – Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o auto ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas ou na falta delas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade sanitária.

Art. 142 – As autoridades sanitárias terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares, ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar as leis e regulamentos que se destinam a promoção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

Parágrafo Único – No caso de oposição ou dificuldade à diligência a autoridade sanitária poderá pedir auxílio à Polícia Militar ou Civil, a fim de poder executar a devida fiscalização àquele estabelecimento.

Art. 143 – As normas técnicas especiais de que trata o artigo 1º deste Código, serão baixadas por ato do (a) Secretário (a) Municipal de Saúde de Mauriti.

Art. 144 – Ficam sujeitas a Alvará de Registro Sanitário para funcionamento junto à Secretaria Municipal de Saúde, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da Saúde pública, individual ou coletiva.


MUNICÍPIO APROVADO
unicef



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Buntá Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.262/0001-55 - CGF: 06.920.280-0

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde, através das normas técnicas especiais, e tendo em vista o ramo de atividade desenvolvida, poderá exigir o Alvará de Registro Sanitário de outros estabelecimentos previsto neste Código.

Art. 145 – O Alvará de Registro Sanitário será renovado anualmente;

Art. 146 – O estabelecimento que possuir o Registro Sanitário, ao ser vendido ou arrendado, deverá imediatamente fazer o competente pedido de baixa e devolução do Respectivo Alvará, pelo vendedor ou arrendador.

§ 1º - Enquanto não efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Registro Sanitário do estabelecimento vendido ou arrendado, continua responsável pelas irregularidades que se verificarem no estabelecimento, a firma ou empresa, em nome de quem esteja o Registro Sanitário.

§ 2º - Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 147 – Os dispositivos legais contidos neste Código Sanitário Municipal entrarão em vigor após a sua publicação.

Art. 148 - O Prefeito Municipal Editará Decreto, regulamentando a presente Lei, no que couber.

Art. 149 - Essa Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 373/1999, de 10 de dezembro de 1999.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, CEARÁ, EM 03 DE
MARÇO DE 2023.


JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal de Mauriti/CE



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Barão Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.635.202/0001-55 - CGL: 06.920.280-0

ANEXO ÚNICO

TABELA DE ATIVIDADES COM BASE NA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL
DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – CNAE

01 - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS			
CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA Código Municipal	UFIRM
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas		38
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito.		38
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais		38
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	- por indústria - por sorveteria	50
1063-5/00	Produção de farinha de mandioca e derivados		40
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleo de milho.		40
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais.		40
1069-4/00	Moagem/fabricação de produtos de origem vegetal, não especificado anteriormente.		45
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação		50
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas		45
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates		45
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes.		50
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias		45
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos		45



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Av. Costa Barros, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.645.269/0001-55 - CCE: 06.929.280-0

1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos		30
1099-6/04	Fabricação de gelo comum		30
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão		25
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.		30
02 - INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL			
CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA Código Municipal	UFIRM
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas		55
03 - INDÚSTRIA DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS			
CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA Código Municipal	UFIRM
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras		30
2019-3/99	Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados		30
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados		55
04 - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE ALIMENTOS			
CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA Código Municipal	UFIRM
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes esmaltes e lacas		45
2222-6/00	Fabricação de embalagem de material plástico		45
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro		45
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários		45
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente		45



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Barão Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.055.269/0001-55 - CGL: 06.920.280-0

2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas		45
05 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE			
CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA	
		Código Municipal	UFIRM
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente		45
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação		70
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios		60
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios		70
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico cirúrgico, odontológico e de laboratório		70
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico cirúrgico, odontológico e laboratório		49
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda		60
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	- para fabricação - para unidades de esterilização	70 55
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos		60
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar		65
06 - INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES			
		TAXA	



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Barão Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - UGI: 06.920.2800

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	Código Municipal	UFIRM
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis.		60
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos		60
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		60
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras		50

07 - INDÚSTRIA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS.

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA	
		Código Municipal	UFIRM
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários		52
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos		52
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento		52

08 - INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA	
		Código Municipal	UFIRM
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano		45
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano		45
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano		45
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas		50

09 - INDÚSTRIA DE FARMOQUÍMICOS

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA	
		Código Municipal	UFIRM



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Barão Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.035.202/0001-55 - FONE: 06.329.2300

2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos		70
10- INDÚSTRIA DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS / PRECURSORO			
CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA Código Municipal	UFIRM
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes		25
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial		25
11 - ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO			
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato		25
12 - DEPÓSITO DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE			
5211-7/01	Armazéns gerais – Emissão de Warrant		30
5211-7/99	Depósito de mercadorias para terceiros exceto armazéns gerais e guarda-móveis		35
13 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS			
CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA Código Municipal	UFIRM
4621-4/00	Comércio atacadista café em grão		60
4622-2/00	Comércio atacadista de soja		60
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau		60
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios		60
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas – beneficiados		60
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas		40
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos		40
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos		40



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Barão Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.055.269/0001-55 - Cof.: 06.920.280-0

4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	60
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	45
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	45
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	40
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	45
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	45
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	60
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	60
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	40
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	45
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	45
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	60
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	60
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	60
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	60

14 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico-cirúrgico, hospitalar e laboratórios.	60
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	60
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	60
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar;	60



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Barão Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.055.200/0001-55 - CGE: 06.920.280-0

	partes e peças		
15 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMARIA			
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria		60
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal		60
16 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIO			
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar		60
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo		60
17 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS			
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	- com fracionamento	40
		- sem fracionamento	60
18 - COMÉRCIO ATACADISTA DE DIVERSAS CLASSES DE PRODUTOS			
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios		60
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários		60
19 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS			
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados.		58
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.		58
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns		48



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Berti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CCE: 06.920.289-0

4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria		48
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda		45
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios.		45
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes		38
4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougues		45
4722-9/02	Peixaria		45
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas		38
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros		38
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente		38
5611-2/01	Restaurante e similares		40
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas		25
5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares		25
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação		15
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados		38
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê		40
5620-1/03	Cantina - serviço de alimentação privativo		40
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados		38
8230-0/02	Casas de festas e eventos		40
20 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS			
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	- para drogarias - para posto de medicamento e ervanaria	45
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas		50
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos		45



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Barão Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.035.209/0001-55 - LGE: 06.920.280-0

21 - TRANSPORTE DE PRODUTOS

4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.		40
4930-2/02	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional.		42

22 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E OUTROS

8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise		40
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.	- até 50 leitos - de 51 a 250 leitos - mais de 250 leitos - dispensários de medicamentos - farmácias hospitalares	- 70 - 100 - 150
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	- dispensários de medicamentos	70
8621-6/01	UTI móvel		60
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel.		50
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências		50
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos		60
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares		58
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas		52
8630-5/04	Atividade odontológica	- consultório odontológico - demais estabelecimento	- 52



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Brasil Grande 55
CEP 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGC: 06.920.280-0

		sodontológicos	
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana		38
8630-5/07	Atividade de reprodução humana assistida		70
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	- laboratório - posto de coleta	52
8640-2/02	Laboratórios clínicos	- laboratório - posto de coleta	55
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia		60
8640-2/04	Serviços de tomografia		60
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia		56
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética		60
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética.		50
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos		50
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos -endoscopia e outros exames análogos		50
8640-2/10	Serviços de quimioterapia		60
8640-2/11	Serviços de radioterapia		65
8640-2/12	Serviços de Hemoterapia	- Unidade de Coleta e Transfusão - Agência Transfusional - Núcleo de Hemoterapia - Hemocentros - Unidade de Coleta - Central de Triagem Laboratorial de Doadores	50



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Bonth Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.200/0001-55 - CGO: 06.920.282-0

8640-2/13	Serviços de litotripsia		50
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos		70
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente		50
8650-0/01	Atividades de enfermagem		40
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição		40
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	- clínicas de fisioterapia - consultório de fisioterapia	40
8650-0/05	Atividades de Terapia Ocupacional	- clínicas de terapia ocupacional - consultório de terapia ocupacional	40
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia		40
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente		40
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana		40
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano		50
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente		42
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes		45
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS		50
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio		50
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial		50
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas		50



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Banti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.055.203/0001-55 - CGF: 06.920.250-0

	anteriormente	
23 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS		
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	70
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	20
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	200
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	150
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	100
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	250
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	200
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	250
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	20
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	20
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	20
3839-4/01	Usina de compostagem	80
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	50
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	35
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	40
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	40
5590-6/99	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	50
8591-1/00	Ensino de esportes	20
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	30
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	30
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	30



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Bontô Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.055.203/0001-55 - UGE: 06.920.280-0

9321-2/00	Parques de diversões e parques temáticos	30
9603-3/01	Gestão e Manutenção de cemitérios	70
9603-3/02	Serviços de cremação	200
9603-3/05	Serviços de Somato-conservação	300
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	100
24 - ESTERILIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS		
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas.	50
25 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS		
7500-1/00	Atividades veterinárias	50
26 - OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE		
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	45
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	40
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de ótica	40
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	25
8511-2/00	Educação infantil - creche	50
8513-9/00	Educação Supletiva fundamental; pública ou particular	50
8520-1/00	Ensino geral médio; público ou particular	50
8730-1/02	Albergues assistenciais	55
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	50
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	20
8730-1/01	Orfanatos	20
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências	30
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	30
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	35



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Barão Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.055.269/0001-55 - UGF: 06.920.280-0

9601-7/01	Lavanderias		25
9602-5/01	Cabeleireiros		20
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza		35
9609-2/01	Clínicas de estéticas e similares.		42
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.		37
27 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS			
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.		37
	Emissão de 2ª via de Licença Sanitária		10
	Alteração de dados cadastrais		10
	Alteração de responsável técnico		10